

CÓDIGO DE AUTO-REGULAÇÃO DA ANBID PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º – O objetivo do presente Código de Auto-Regulação é estabelecer princípios e normas que deverão ser observados na certificação dos profissionais que atuam no mercado financeiro e de capitais, bem como estabelecer regras de conduta que deverão orientar a respectiva atividade profissional, com a finalidade de:

- I – elevar o nível de capacitação técnica dos citados profissionais; e
- II – promover a concorrência leal e a adoção de práticas equitativas e uniformes entre os citados profissionais e as Instituições Participantes.

Art. 2º – A observância do presente Código de Auto-Regulação será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à Associação Nacional dos Bancos de Investimento – ANBID, bem como as instituições que, embora não filiadas, expressamente a ele aderirem através da celebração do competente Termo de Adesão.

Art. 3º – A observância das disposições do presente Código de Auto-Regulação não exige as Instituições Participantes do estrito cumprimento da legislação em vigor, especialmente das normas aplicáveis ao mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo Único – Quaisquer alterações na legislação em vigor que disponham sobre as matérias regidas pelo presente Código de Auto-Regulação serão automaticamente incorporadas a ele, independentemente de qualquer formalidade.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PRESENTE CÓDIGO DE AUTO-REGULAÇÃO

Art. 4º – As atividades das Instituições Participantes serão norteadas pelos seguintes princípios:

I – adoção de conduta compatível com princípios de idoneidade moral individual, social e profissional, preservando a dignidade dos profissionais que atuam no mercado financeiro de capitais;

II – preservação de padrões de honestidade, lealdade e boa-fé no exercício de suas atividades, contribuindo para a organização livre e transparente do mercado financeiro e de capitais;

III – empenho permanente para o aperfeiçoamento pessoal e profissional, com a constante atualização acerca das práticas de mercado, produtos disponíveis e regulamentação aplicável;

IV – contribuição para o aprimoramento do mercado financeiro e de capitais, bem como de seus participantes e produtos;

V – não adoção de práticas que possam vir a prejudicar os profissionais e os demais participantes do mercado financeiro e de capitais;

VI – preservação das informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais;

VII – lealdade na concorrência, evitando a adoção de práticas não eqüitativas e a prática de atos que possam prejudicar a imagem das instituições concorrentes;

VIII – não utilização de influência indevida para obtenção de benefícios próprios ou a terceiros ou para causar danos a terceiros, concorrentes ou não; e

IX – divulgação de informações claras e inequívocas ao mercado acerca dos riscos e consequências que poderão advir dos produtos, instrumentos e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais.

Art. 5º – Com a finalidade de preservar e zelar pelo fiel cumprimento dos princípios estabelecidos no presente Código de Auto-Regulação, as Instituições Participantes deverão:

I – exigir a observância das disposições do presente Código de Auto-Regulação por parte de seus administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos;

II – exigir de todos os seus administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos que obtenham a Certificação de que trata o presente Código de Auto-Regulação;

III – diligenciar para que seus administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos observem elevados padrões de qualidade de atendimento e serviços;

IV – zelar para que os seus administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos cumpram todas as suas obrigações, empregando, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo, em conjunto com aqueles, por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;

V – promover a divulgação, de forma transparente, por seus administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos, de informações sobre os produtos distribuídos ao mercado;

VI – zelar pela adoção e manutenção de elevados padrões éticos e evitar a adoção, por seus administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos, de práticas caracterizadas de concorrência desleal e de condições não eqüitativas;

VII – evitar práticas que possam vir a prejudicar o mercado financeiro e de capitais e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes, estabelecidas em contratos, regulamentos e na legislação vigente; e

VIII – valorizar a capacidade individual dos profissionais do mercado financeiro e de capitais, assegurando a todos tratamento eqüitativo e coibindo qualquer tipo de distinção em virtude de raça, cor, religião, sexo, idade, nacionalidade, deficiência física e/ou orientação sexual.

CAPÍTULO III – DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Art. 6º – Os administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos das Instituições Participantes (os “Profissionais”) deverão obter Certificação na forma prevista no presente Código de Auto-Regulação.

Art. 7º – A Certificação de que trata o art. 6º será obtida através da aprovação em Exame de Certificação, realizado de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho de Auto-Regulação.

Art. 8º – O Conselho de Auto-Regulação poderá estabelecer módulos distintos de Certificação, tendo em vista as peculiaridades das atividades exercidas no mercado financeiro e de capitais.

Art. 9º – O Exame de Certificação somente poderá ser realizado por administradores, funcionários, prestadores de serviços e prepostos das Instituições Participantes.

Parágrafo Único – Será admitida a realização do Exame de Certificação por Profissionais indicados pelas Instituições Participantes que não estejam incluídos dentre aqueles relacionados no *caput* deste artigo, mas que estejam participando ou que pretendam participar de processos de recrutamento ou contratação promovidos pelas citadas instituições.

Art. 10 – A inscrição do Profissional para a realização do Exame de Certificação deverá ser promovida pela Instituição Participante à qual estiver vinculado, com observância das regras estabelecidas pelo Conselho de Auto-Regulação, sendo vedada a inscrição direta do Profissional.

Art. 11 – O Profissional que se inscrever para a realização do Exame de Certificação deverá assinar Termo de Adesão ao presente Código de Auto-Regulação.

§ 1º – A assinatura do Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo pelo Profissional constitui condição essencial à realização do Exame de Certificação e ao exercício das atividades que venham a ser certificadas na forma prevista no presente Código de Auto-Regulação.

§ 2º – No Termo de Adesão constará expressamente, conforme previsto na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, cláusula compromissória através da qual o Profissional se compromete a se submeter à Câmara de Arbitragem da ANBID nos litígios relacionados com os processos em que, a critério do Conselho de Auto-Regulação, seja constatada a suspeita de infração grave cometida pelo Profissional.

§ 3º – O cancelamento do Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do motivo, importará a imediata cassação da Certificação do Profissional, sem a observância de qualquer outra formalidade.

Art. 12 – A Certificação do Profissional será válida pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da divulgação do resultado do Exame de Certificação a que tenha se submetido, desde que não haja interrupção do exercício das atividades certificadas.

Parágrafo Único – A cada período de 48 (quarenta e oito) meses, os Profissionais Certifi-

cados deverão se submeter a exame de atualização para validar a certificação obtida (o “Exame de Atualização”).

Art. 13 – Os Exames de Atualização serão realizados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Auto-Regulação.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Conselho de Auto-Regulação estabelecer outros mecanismos de atualização, tais como, exemplificadamente, a participação em cursos ou em seminários.

Art. 14 – A ANBID enviará comunicado às Instituições Participantes dando-lhes ciência de que os Profissionais Certificados a elas vinculados devem se submeter a Exame de Atualização.

§ 1º – O comunicado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviado às Instituições Participantes no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo para a realização do Exame de Atualização.

§ 2º – No caso de Profissional que não esteja mais vinculado à Instituição Participante, o comunicado de que trata o *caput* deste artigo será enviado diretamente ao Profissional, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término do prazo para a realização do Exame de Atualização.

§ 3º – A falta de recebimento do comunicado de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do motivo, não eximirá o Profissional de realizar o Exame de Atualização.

Art. 15 – Os Profissionais que, tendo obtido a Certificação nos termos do disposto no parágrafo único do art. 9º, não tenham sido contratados pelas Instituições Participantes, poderão manter a Certificação desde que se submetam a Exame de Atualização a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da divulgação do resultado do Exame de Certificação ao qual tenham se submetido.

Art. 16 – Os Profissionais que, tendo obtido a Certificação nos termos deste Código de Auto-Regulação, venham a ser desligados dos quadros das Instituições Participantes ou transferidos para outras atividades na mesma instituição, bem como que deixem de exercer as atividades certificadas por qualquer motivo, poderão manter a Certificação desde que se submetam a Exame de Atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do evento respectivo, ou de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da divulgação do resultado do Exame de Certificação original, aplicando-se o que for menor.

Art. 17 – As Instituições Participantes deverão enviar à ANBID, anualmente, a relação com-

pleta dos Profissionais Certificados a elas vinculados.

Parágrafo único – A relação dos Profissionais Certificados deverá ser enviada à ANBID até o dia 31 de março de cada ano, com base em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 18 – As Instituições Participantes deverão informar à ANBID a ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos arts. 15 e 16, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 – A ANBID, através de sua Diretoria, poderá celebrar convênios com outras entidades que realizem exames de certificação e atualização, considerando automaticamente certificados os Profissionais aprovados em tais exames.

CAPÍTULO IV – DOS EXAMES DE CERTIFICAÇÃO E DE ATUALIZAÇÃO

Art. 20 – Os Exames de Certificação e de Atualização serão realizados através de prova escrita ou por meio eletrônico, que será composta por questões sobre matérias julgadas necessárias à qualificação e atualização dos Profissionais, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Auto-Regulação.

Parágrafo único – Serão aprovados no Exame de Certificação os Profissionais que responderem corretamente 70% (setenta por cento) das questões da prova.

Art. 21 – Cada Exame de Certificação e de Atualização terá regulamento próprio, que será veiculado através de Deliberação do Conselho de Auto-Regulação.

Parágrafo único – A Deliberação referida no *caput* deverá estabelecer:

I – o prazo para que os Profissionais que estejam exercendo as atividades consideradas obtenham a Certificação;

II – o número de provas a que o Profissional poderá se submeter no caso de reprovação;

III – as normas que deverão ser observadas pelos Profissionais contratados após a realização do primeiro Exame de Certificação para as atividades consideradas;

V – a denominação da Certificação oferecida e a caracterização dos profissionais que deverão obtê-la; e

VI – como e quando o Profissional deverá assinar o Termo de Adesão ao presente Código de Auto-Regulação.

Art. 22 – Os resultados dos Exames de Certificação e de Atualização serão encaminhados às Instituições Participantes, indicando a aprovação ou reprovação do Profissional.

Art. 23 – O conteúdo dos Exames de Certificação e de Avaliação possuem caráter confidencial, sendo vedado ao Profissional apropriar-se de parte ou da totalidade da prova, bem como copiar ou reproduzir, sem prévia autorização, por escrito, da ANBID, para qualquer finalidade, parte ou a totalidade do seu texto.

Art. 24 – A ANBID poderá instituir taxa de inscrição para o Exame de Certificação e para o Exame de Atualização. O valor da taxa será fixado por sua Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO V – DO BANCO DE DADOS

Art. 25 – As informações sobre o desempenho (aprovação ou reprovação) dos Profissionais nos Exames de Certificação e de Atualização serão incluídas em banco de dados administrado pela ANBID, que conterà informações relativas ao Programa de Certificação Continuada (o “Banco de Dados”).

Parágrafo Único – O Banco de Dados conterà, ainda, o histórico profissional daqueles que obtiveram a Certificação, assim como informações relativas a processos administrativos ou disciplinares instaurados por qualquer órgão regulador ou auto-regulador competente, inclusive a ANBID, nos quais os Profissionais Certificados tenham sido condenados.

Art. 26 – O acesso às informações do Banco de Dados será restrito às Instituições Participantes.

§ 1º – As Instituições Participantes terão acesso apenas às informações relativas aos seus funcionários.

§ 2º – As Instituições Participantes não poderão usar publicamente quaisquer informações contidas no Banco de Dados.

§ 3º – O Profissional Certificado terá acesso a todas as informações a seu respeito que constarem do Banco de Dados.

§ 4º – O público terá acesso somente à relação dos Profissionais que obtiveram a Certificação de que trata o presente Código de Auto-Regulação.

Art. 27 – As Instituições Participantes devem informar à ANBID, por escrito, a contratação ou o afastamento de Profissionais Certificados, bem como todos os atos e eventos a eles relativos que sejam relevantes para inclusão no Banco de Dados.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Art. 28 – A Comissão de Acompanhamento do Programa de Certificação Continuada (a “Comissão de Acompanhamento”) será composta por até 9 (nove) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados pela Diretoria da ANBID, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre o mercado financeiro e de capitais.

§ 1º – Um dos membros da Comissão de Acompanhamento será, necessariamente, um diretor da ANBID.

§ 2º – Os demais membros da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos dentre representantes das Comissões Técnicas da ANBID e das Comissões de Certificação.

§ 3º – O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º – Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBID mediante a assinatura de termo de posse.

§ 5º – Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 6º – No caso de vacância, a Diretoria da ANBID nomeará novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 29 – A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de qualquer de seus membros.

§ 1º – As reuniões ordinárias da Comissão de Acompanhamento serão convocadas pelo Superintendente da ANBID.

§ 2º – As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão realizadas, preferencialmente, nos escritórios da ANBID.

§ 3º – As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu Presidente ou, na ausência deste, por seu Vice-Presidente ou por qualquer outro membro indicado pela Comissão, sendo secretariadas pelo Superintendente da ANBID.

Art. 30 – As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão instaladas em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 5(cinco) de seus membros.

§ 1º – Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, trinta minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º – Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo Superintendente da ANBID.

Art. 31 – As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

§ 1º – Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Auto-Regulação.

§ 2º – Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 3º – Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§ 4º – A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente da reunião da Comissão de Acompanhamento.

Art. 32 – Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

Art. 33 – Compete à Comissão de Acompanhamento:

I – acompanhar o Programa de Certificação Continuada nos termos estabelecidos pelo presente Código de Auto-Regulação;

II – fiscalizar o atendimento, pelas Instituições Participantes e pelos Profissionais Certificados, das regras estabelecidas no presente Código de Auto-Regulação, elaborando relatório específico quando for o caso, especialmente quando for constatada qualquer violação às disposições do presente Código de Auto-Regulação;

III – receber as Denúncias formuladas contra as Instituições Participantes e/ou contra os Profissionais e elaborar relatório específico sobre o caso, quando julgar necessário; e

IV – encaminhar ao Conselho de Auto-Regulação os relatórios referidos nos incisos II e III deste artigo, para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – Os relatórios referidos nos incisos II e III deste artigo deverão conter a análise da Comissão de Acompanhamento sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

CAPÍTULO VII – DO CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Art. 34 – O Conselho de Auto-Regulação do Programa de Certificação Continuada (o “Conselho de Auto-Regulação”) será composto por até 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBID, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre o mercado financeiro e de capitais.

§ 1º – Os membros do Conselho de Auto-Regulação serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até 4 (quatro) de seus membros e respectivos suplentes serão indicados pela Diretoria da ANBID;

II – até 10 (dez) de seus membros e respectivos suplentes serão indicados por outras instituições vinculadas ao mercado financeiro e de capitais escolhidas pela Diretoria da ANBID;

III – o Presidente da Comissão de Acompanhamento será membro permanente do Conselho de Auto-Regulação, sendo seu suplente o Vice-Presidente da citada Comissão.

§ 2º – Todos os membros do Conselho de Auto-Regulação, excetuando o Presidente da Comissão de Acompanhamento, terão direito a voto.

§ 3º – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Auto-Regulação serão indicados pela Diretoria da ANBID.

§ 4º – O mandato dos membros do Conselho de Auto-Regulação será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 5º – Os membros do Conselho de Auto-Regulação serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBID mediante a assinatura de termo de posse.

§ 6º – Os membros do Conselho de Auto-Regulação permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 7º – No caso de vacância, a Diretoria da ANBID nomeará, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 35 – O Conselho de Auto-Regulação reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de qualquer de seus membros, bem como por solicitação do Presidente da ANBID.

§ 1º – Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Conselho de Auto-Regulação reunir-se-á extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos Relatórios referidos no art. 33, para deliberar sobre a necessidade de instauração de processo de descumprimento das disposições do presente Código de Auto-Regulação.

§ 2º – As reuniões ordinárias do Conselho de Auto-Regulação serão convocadas pelo Superintendente da ANBID.

§ 3º – As reuniões do Conselho de Auto-Regulação serão realizadas, preferencialmente, nos escritórios da ANBID.

§ 4º – As reuniões do Conselho de Auto-Regulação serão presididas por seu Presidente ou, na ausência deste, por seu Vice-Presidente ou por qualquer outro membro indicado pelo Conselho, sendo secretariadas pelo Superintendente da ANBID.

Art. 36 – As reuniões do Conselho de Auto-Regulação somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros aos quais seja assegurado o direito de voto.

Parágrafo Único – Não atingido o quórum de que trata *caput* deste artigo, será convocada nova reunião do Conselho de Auto-Regulação pelo Superintendente da ANBID.

Art. 37 – As deliberações do Conselho de Auto-Regulação serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente da reunião.

§ 1º – O Presidente das reuniões do Conselho de Auto-Regulação não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º – Os membros do Conselho de Auto-Regulação poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§ 3º – Fica facultado aos membros do Conselho de Auto-Regulação, bem como às Instituições Participantes e aos Profissionais Certificados, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho.

§ 4º – A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente da reunião do Conselho de Auto-Regulação.

§ 5º – Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tra-

tam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 5 (cinco) membros, o Presidente da reunião do Conselho de Auto-Regulação convocará nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 38 – Os membros do Conselho de Auto-Regulação não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

Art. 39 – Compete ao Conselho de Auto-Regulação:

I – expedir normas, sob a forma de Deliberações e Pareceres de Orientação, necessárias à consecução dos objetivos estipulados no presente Código de Auto-Regulação;

II – estabelecer os critérios e prazos que deverão ser observados na realização dos Exames de Certificação e de Atualização, expedindo os respectivos regulamentos;

III – estabelecer outros mecanismos de Atualização, tais como, exemplificadamente, a participação em cursos ou em seminários;

IV – estabelecer módulos distintos de Certificação tendo em vista as peculiaridades dos produtos e funções exercidas pelos Profissionais no mercado financeiro e de capitais, expedindo as normas aplicáveis a cada um dos módulos;

V – estabelecer as regras aplicáveis à inscrição dos Profissionais nos Exames de Certificação e de Atualização;

VI – estabelecer critérios para determinação do conteúdo dos Exames de Certificação e de Atualização, bem como todas as demais regras aplicáveis aos citados exames;

VII – estabelecer os critérios de correção e de aprovação dos Profissionais nos Exames de Certificação e de Atualização;

VIII – instaurar, na forma prevista no presente Código de Auto-Regulação, com base nos Relatórios referidos no art. 33, processos de descumprimento de suas disposições em face das Instituições Participantes e dos Profissionais;

IX – conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso VIII, impondo as penalidades cabíveis, ressalvada a hipótese referida no inciso X;

X – encaminhar à Câmara de Arbitragem da ANBID, para conhecimento e julgamento, os processos nos quais tenha sido constatada a suspeita de infração grave;

XI – criar Comissões de Certificação, fixando as respectivas atribuições;

XII – propor à Diretoria da ANBID as alterações necessárias ao presente Código de Auto-Regulação;

XIII – instituir outros mecanismos de fiscalização do cumprimento das disposições do pre-

sente Código de Auto-Regulação, inclusive equipes de fiscalização direta; e

XIV – nos casos que entender necessário, alterar a nota mínima para aprovação dos Profissionais no Exame de Certificação.

§ 1º – As Deliberações referidas no inciso I terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes e pelos Profissionais.

§ 2º – Os Pareceres de Orientação referidos no inciso I não terão efeito vinculante, possuindo caráter meramente recomendatório.

§ 3º – As Deliberações e os Pareceres de Orientação referidos neste artigo serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBID.

§ 4º – A ANBID poderá instituir taxa de fiscalização para os fins do disposto no inciso XIII. O valor da taxa será fixado por sua Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII – DAS COMISSÕES DE CERTIFICAÇÃO

Art. 40 – Fica facultado ao Conselho de Auto-Regulação criar comissões de certificação, que serão responsáveis pela estruturação e definição do conteúdo dos Exames de Certificação e de Atualização (as “Comissões de Certificação”).

Art. 41 – As Comissões de Certificação serão compostas, no mínimo, por 4 (quatro) representantes do mercado financeiro e de capitais vinculados às atividades que se pretende certificar, indicados pelo Conselho de Auto-Regulação dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos acerca da atividade objeto de certificação e, ainda, por representantes da instituição acadêmica contratada para a elaboração dos Exames de Certificação e de Atualização.

Parágrafo Único – Os Presidentes das Comissões de Certificação serão escolhidos pelo Conselho de Auto-Regulação.

Art. 42 – As Comissões de Certificação serão regidas pelas normas baixadas pelo Conselho de Auto-Regulação.

Art. 43 – Os membros das Comissões de Certificação não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IX – DO PROCESSO DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE AUTO-REGULAÇÃO E DE SEU JULGAMENTO

Art. 44 – Compete ao Conselho de Auto-Regulação instaurar, em face da Instituição Participante ou do Profissional que tenha cometido a infração (o “Responsável”), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento dos Relatórios elaborados pela Comissão de Auto-Regulação ou da ciência da infração, processo de descumprimento das disposições do presente Código de Auto-Regulação (o “Processo”).

Art. 45 – O Processo será distribuído, mediante sorteio, a um dos membros do Conselho de Auto-Regulação, que atuará como seu Relator, presidindo a instrução processual.

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho de Auto-Regulação será excluído do sorteio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 46 – O Relator determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da instauração do Processo, a notificação do Responsável para apresentar defesa, mediante correspondência registrada com aviso de recebimento.

Art. 47 – O Responsável apresentará sua defesa por escrito ao Relator do Processo no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação de que trata o art. 46, acompanhada dos documentos necessários à respectiva instrução.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação de que trata o art. 46, requerer a oitiva de testemunhas, observado, sempre que possível, o limite máximo de 3 (três) testemunhas.

Art. 48 – Antes de escoado o prazo para a apresentação da defesa, será realizada audiência para oitiva do Responsável e das testemunhas, em data a ser designada pelo Relator.

Art. 49 – Terminado o prazo de que trata o *caput* do art. 47, o Relator elaborará seu Relatório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhando-o, junto com o Processo, ao Presidente do Conselho de Auto-Regulação, que designará data para julgamento, a ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – O Relator encaminhará cópia do Relatório e do Processo aos demais

membros do Conselho de Auto-Regulação no prazo de 5 (cinco) dias úteis de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 50 – A sessão de julgamento somente se instalará com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros do Conselho de Auto-Regulação aos quais seja assegurado direito de voto.

Parágrafo Único – Não atingido o quórum de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente da sessão do Conselho de Auto-Regulação designará nova data para a realização do julgamento.

Art. 51 – A sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do Conselho de Auto-Regulação ou, na ausência deste, por seu Vice-Presidente ou por qualquer outro membro indicado pelo Conselho, sendo secretariada pelo Superintendente da ANBID.

Art. 52 – A sessão de julgamento será iniciada com a leitura do Relatório pelo Relator que, após, dará a palavra ao Responsável para o oferecimento das razões finais da defesa pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

§ 1º – Terminado o prazo para o oferecimento das razões finais da defesa, o Relator e os demais membros do Conselho de Auto-Regulação, nesta ordem, proferirão os respectivos votos em sessão secreta, sem a presença do Responsável.

§ 2º – A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente da sessão.

§ 3º – O Presidente da sessão de julgamento não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º – Os membros do Conselho de Auto-Regulação poderão se declarar impedidos de votar na sessão de julgamento.

§ 5º – Fica facultado aos membros do Conselho de Auto-Regulação, bem como ao Responsável, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar na sessão de julgamento.

§ 6º – A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 4º e 5º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente da sessão de julgamento.

§ 7º – Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 4º e 5º deste artigo, não for atingido o quórum de 5 (cinco) membros, o Presidente da sessão designará nova data para a realização do julgamento.

§ 8º – É assegurado aos membros do Conselho de Auto-Regulação o direito de requerer

vista do processo, hipótese em que será designada nova data para a realização do julgamento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 9º – Concluído o julgamento, o processo será encaminhado ao Relator para lavratura do Acórdão, dele dando ciência ao Responsável mediante correspondência registrada com aviso de recebimento.

Art. 53 – Se, no curso do Processo, for constatada suspeita de infração grave cometida pelo Profissional, o Relator fará constar do relatório recomendação de encaminhamento do processo para conhecimento e julgamento pela Câmara de Arbitragem da ANBID.

§ 1º – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Conselho de Auto-Regulação, na sessão de julgamento, concordando com a recomendação do Relator, encaminhará o Processo à Câmara de Arbitragem da ANBID, que iniciará procedimento arbitral nos termos do “Regulamento para Instituição e Funcionamento de Tribunal Arbitral para Apreciação de Infrações Graves aos Códigos de Auto-Regulação da ANBID”.

§ 2º – Se o Conselho de Auto-Regulação não concordar com a recomendação de encaminhamento do Processo à Câmara de Arbitragem da ANBID, o Processo será, então, submetido a julgamento pelo próprio Conselho na forma prevista neste Capítulo.

§ 3º – A decisão da Câmara de Arbitragem da ANBID será soberana, sendo expressamente vedado ao Conselho de Auto-Regulação apresentar qualquer recomendação acerca da penalidade a ser aplicada ao Profissional.

CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES

Art. 54 – As Instituições Participantes e os Profissionais que descumprirem as disposições do presente Código de Auto-Regulação estão sujeitos, conforme o caso, à imposição das seguintes penalidades:

I – advertência, acompanhada de recomendação do Conselho de Auto-Regulação, encaminhadas através de carta reservada;

II – advertência pública do Conselho de Auto-Regulação, divulgada através dos meios de comunicação da ANBID;

III – suspensão temporária da Certificação do Profissional que, em consequência, importará a suspensão temporária, pelo mesmo período, do exercício das atividades para as quais o Profissional tenha obtido a Certificação, divulgada através dos meios de comunicação da ANBID;

IV – suspensão temporária da Instituição Participante dos quadros da ANBID, divulgada através dos meios de comunicação da ANBID;

V – cassação da Certificação do Profissional que, em consequência, importará a cessação do exercício das atividades para as quais o Profissional tenha obtido a Certificação, divulgada através dos meios de comunicação da ANBID;

VI – desligamento da Instituição Participante dos quadros da ANBID, divulgada através dos meios de comunicação da ANBID.

§ 1º – A penalidade de cassação da Certificação do Profissional poderá ser imposta em caráter definitivo, de forma a impedir que o Profissional se submeta a novo Exame de Certificação, ou em caráter temporário, hipótese em que Profissional poderá se submeter a novo Exame de Certificação com observância dos critérios e prazos estabelecidos pela Câmara de Arbitragem da ANBID.

§ 2º – A imposição da penalidade de desligamento da ANBID deverá ser referendada pela Assembléia Geral da Associação.

§ 3º – Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBID será substituída pela revogação do respectivo Termo de Adesão ao presente Código de Auto-Regulação, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Auto-Regulação, não precisando ser referendada pela Assembléia Geral da Associação.

Art. 55 – Na imposição das penalidades previstas no art. 54, o Conselho de Auto-Regulação considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso de que trata o presente Código de Auto-Regulação.

Art. 56 – Para os fins deste Código de Auto-Regulação, considera-se infração grave a prática de qualquer ato em descumprimento às suas disposições que, a critério do Conselho de Auto-Regulação, possa ensejar a aplicação, aos Profissionais, das penalidades referidas nos itens II, III e V do art. 54.

Parágrafo Único – A competência para a imposição das penalidades referidas nos itens II, III e V, do art. 54 é exclusiva da Câmara de Arbitragem da ANBID.

CAPÍTULO XI – DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 57 – Uma vez instaurado o Processo, o Responsável poderá encaminhar ao respectivo Relator proposta de celebração de Termo de Compromisso através do qual se comprometa a cessar ou a corrigir os atos de descumprimento das disposições do presente Código de Auto-Regulação.

Art. 58 – No prazo de 15 (quinze) dias a contar do respectivo recebimento, o Relator encaminhará a proposta de celebração de Termo de Compromisso ao Conselho de Auto-Regulação, que sobre ela deliberará.

§ 1º – A simples apresentação de proposta de celebração de Termo de Compromisso não suspende o curso do Processo, salvo se assim decidir o Conselho de Auto-Regulação.

§ 2º – O pedido de celebração de Termo de Compromisso será apreciado pelo Conselho de Auto-Regulação antes do julgamento do Processo.

Art. 59 – Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Conselho de Auto-Regulação levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da falta cometida.

Parágrafo Único – Concordando com a proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Conselho de Auto-Regulação deverá estabelecer as condições que deverão ser observadas pelo Responsável.

Art. 60 – O Termo de Compromisso será formalizado através de documento assinado pelo Responsável e pela ANBID.

Art. 61 – A celebração do Termo de Compromisso suspenderá o curso do Processo, que somente será extinto após cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Responsável.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Responsável deverá fazer prova, perante o Relator, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

§ 2º – Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas pelo Responsável no Termo de Compromisso, o Relator encaminhará a matéria ao Conselho de Auto-Regulação, que deliberará sobre a extinção do Processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 62 – O Processo será reiniciado, seguindo o curso previsto no Capítulo IX, na hipóte-

se de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo Responsável no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO XII – DA DENÚNCIA

Art. 63 – As Instituições Participantes, os Profissionais, os investidores e o público em geral poderão apresentar Denúncia por escrito à ANBID sempre que constatarem o descumprimento de qualquer das disposições do presente Código de Auto-Regulação.

Art. 64 – A Denúncia de que trata o art. 63 será encaminhada à Comissão de Acompanhamento, que elaborará Relatório, submetendo-o à apreciação do Conselho de Auto-Regulação.

CAPÍTULO XII – DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ANBID

Art. 65 – Compete exclusivamente à Câmara de Arbitragem da ANBID, regida pelo “Regulamento para Instituição e Funcionamento de Tribunal Arbitral para Apreciação de Infrações Graves aos Códigos de Auto-Regulação da ANBID”, instaurar procedimento arbitral com a finalidade de conhecer, julgar e impor as penalidades cabíveis nos Processos em que, a critério do Conselho de Auto-Regulação, seja constatada a suspeita de infração grave cometida por Profissional.

Art. 66 – O Profissional que aderir ao presente Código de Auto-Regulação, concorda, na forma da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, em submeter à Câmara de Arbitragem da ANBID os litígios relacionados com Processos em que, a critério do Conselho de Auto-Regulação, seja constatada a suspeita de infração grave cometida pelo Profissional.

Parágrafo Único – A ANBID, por sua vez, se compromete a submeter à Câmara de Arbitragem da ANBID os litígios relacionados com Processos em que, a critério do Conselho de Auto-Regulação, seja constatada a suspeita de infração grave cometida pelo Profissional.

Art. 67 – A parte que, por qualquer motivo, frustrar ou impedir a instauração do procedimento arbitral, ensejando a adoção pela outra parte da providência legal prevista no art. 7º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, será responsável pelo pagamento à outra de mul-

ta punitiva, não compensatória, em valor correspondente aos custos necessários à adoção das providências cabíveis, desde que devidamente comprovados.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – A condenação, de Instituição Participante ou de Profissional, por qualquer autoridade reguladora, relacionada ao exercício das atividades certificadas, implicará a imediata instauração de Processo no Conselho de Auto-Regulação e, se for o caso, o seu encaminhamento à Câmara de Arbitragem da ANBID.

Art. 69 – Fica o Conselho de Auto-Regulação autorizado a editar regras para disciplinar as disposições do presente Código de Auto-Regulação, nos limites aqui estabelecidos.

Art. 70 – O presente Código de Auto-Regulação será registrado no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 71 – O presente Código de Auto-Regulação entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua aprovação pela Assembléia Geral da ANBID, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 72 – Qualquer modificação das disposições contidas no presente Código de Auto-Regulação compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBID, *ad referendum* da Assembléia Geral da Associação.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 – Enquanto o Conselho de Auto-Regulação não for instalado, suas atribuições serão exercidas pela Diretoria da ANBID.

Art. 74 – Enquanto a Câmara de Arbitragem da ANBID não for instalada, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Auto-Regulação.